

A. I. N° - 282219.1116/14-1
AUTUADO - ATRAÇÃO FONOGRÁFICA LTDA.
AUTUANTE - RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 08.10.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0169-02/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES DESTINADAS A CONTRIBUINTES NO ESTADO DA BAHIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Declaração do sujeito de passivo de imposto devido através das GIA-ST. Aplicação das normas fixadas pelo Protocolo ICM 19/85 ao autuado. Legitimidade ativa do Estado da Bahia. Alegações do impugnante, cadastrado como Contribuinte Substituto no Estado da Bahia, incapazes de elidir a acusação fiscal. Art. 142 do CTN; Convênio ICMS 81/93; Art's. 8º e 10 da Lei nº 7.014/96 e art. 39 do RPAF/99. Infração subsistente. Pedidos de nulidade e perícia indeferidos. Art's. 19, 123 e 145 do RPAF/99. Redução e exclusão da multa. Efeito confiscatório. Pleitos indeferidos. Art's. 159 e 167 do RPAF/99. Decadência. Preliminar de mérito rejeitada. Art's. 107-A e 107-B, §5º, do COTEB. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/11/14, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$12.871,15, pela constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 - 08.20.01 - “Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado”. Meses de dez/09 a fev/10; mai/10; jun/10; out/10; jan/11; fev/11; jun/11; dez/11; abr/12; mai/12; set/12; jan/13 e set/13. Multa de 150%.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento constante às fls. 40 a 59, na qual aponta seus argumentos para refutar o lançamento fiscal promovido.

Alega a ocorrência da decadência tributária relativa às competências de 31/12/2009 e 31/01/2010, de forma a suscitar a extinção do respectivo crédito tributário tendo em vista a data do lançamento fiscal de 09/02/2015. Apresenta definição do Instituto da Decadência Tributária com base no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN e informa que seu entendimento está lastreado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, cujo excerto transcreve na peça defensiva. Aduz, também, a aplicação da mencionada norma do CTN, em decorrência da disposição contida no art. 146 da Constituição Federal. Requer a exclusão dos valores referentes aos meses de 31/12/2009 e 31/01/2010, pela ocorrência da Decadência, quando da lavratura do auto de infração.

Aduz sobre o objetivo da ação fiscalizadora é verificar o cumprimento ou não das obrigações tributárias. Entende que, sob império da lei, o sujeito ativo deve agir, respeitando as delimitações da relação jurídico-tributária. Cita lições da Doutrina para asseverar seu entendimento e afirma a inexistência de motivos para autuação fiscal, em virtude da prova da regularidade das suas operações - glosadas pelo Fisco - através da demonstração de notas fiscais, emitidas por empresa alienante, utilizadas para o lançamento de créditos de ICMS no Livro de Registro de entrada.

Entende que o procedimento fiscal possui vício insanável pela falta de fundamentação legal. Afirma, também, a ausência de motivação do ato administrativo de lançamento.

No contexto da ilegalidade, para o impugnante, a autuação contém meros indícios, pois não se pode fiscalizar, muito menos, recolher imposto sobre contribuintes no Estado da Bahia, além de mencionar a insuficiência dos elementos do lançamento tributário para imputar a infração. Relata a injurídica e injusta a transferência da responsabilidade para si, em virtude do não cabimento do lançamento tributário sem suporte legal com a relação aos valores consignados nos autos - principal e acessórios. Aduz que o erro de direito, modalidade de vício de ato jurídico tributário de lançamento, enseja a sua anulação do procedimento fiscal, diante da violação do Princípio da Legalidade conferido pelos art's. 5º inciso II e 150, inciso I, da CF/88 e assinalado por lição doutrinária, de modo a atingir a nulidade.

No âmbito da motivação, afirma ser requisito essencial para a validade do ato administrativo, inclusive, com base em lição doutrinária, novamente, transcrita. Renova seu pedido de nulidade, por perceber a inexistência de motivos para o lançamento tributário, diante da regularidade das suas operações com a demonstração das notas fiscais, cabendo, nos termos do sujeito passivo, à Administração Tributária cobrar o imposto do adquirente da mercadoria.

Menciona que a autuação não merece prosperar, pois, com base no art. 156, inciso II, da CF/88, cabe ao Estado de São Paulo, a competência para arrecadação e principalmente a fiscalização do imposto e das inscrições estaduais das empresas sediadas nessa Unidade Federativa, incluindo, o poder de fiscalização tributária conferido pelo art. 195 do Código tributário Nacional - CTN.

Assevera a transferência de responsabilidade do sujeito ativo para o impugnante não ser lícita nem jurídica, pois cabe à Fazenda do Estado no regular exercício (dever) de suas funções. Entende ser inadmissível vislumbrar operação mercantil, admitindo a exigência, pelo impugnante, da comprovação do pagamento de imposto para com terceiros, o que poderá trazer dificuldade às suas relações comerciais. Relata que, por ocasião da aquisição de mercadorias, verifica a existência de inscrição estadual e CNPJ e consulta no SINTEGRA, neste caso, todas as informações regulares, por entender estar submetido à legislação do Estado de São Paulo. Dessa verificação, considera ter cumprido com os deveres instrumentais da relação tributária, com destaque nas relações distintas com o Fisco, quais sejam: a) quem declara ou informa assume responsabilidade pelo conteúdo do que declarou ou informou; e, b) quem recebe a declaração ou a informação, assume perante o fisco a responsabilidade de transmitir com fidelidade os dados que recebeu. Assim, preenchendo os requisitos e condições fixados pelo Regulamento do ICMS, confirma-se a regularidade da empresa, nenhum outro dever jurídico lhe pode ser imputado, senão perante o Fisco do Estado de São Paulo.

Afirma possuir conduta pautada na boa fé com o Fisco e que não há documentos fiscais trazidos aos autos pelo autuante para fundamentar a presente autuação, nem qualquer prova da sua má-fé, ou seja, em conluio com a empresa alienante visando fraudar o Fisco. Do contrário, caberia ao Fisco, a prova da conduta ilícita diante da presunção de inocência.

Transcreve o art. 136 do CTN e comentário da Doutrina para demonstrar a necessidade de provar a culpabilidade decorrente da responsabilidade por infrações fiscais, pressuposto da persecução administrativa. No presente caso, não houve prova pelo Poder Público da má-fé no seu comportamento, se quer tomá-la como embasamento para apená-lo, tendo contra si sanção administrativa por ter realizado atividade comercial com empresas sediadas no Estado da Bahia. Neste contexto, não podia ter sido responsabilizada por informações que não tinham o dever de ter ciência, nem podia sofrer sanção, por não descumprir deveres jurídicos fixados pela legislação específica e muito menos agir com culpa, inclusive, por não responder pela lisura da conduta de terceiros, mas por sua própria. Relata que as empresas adquirentes estão REGULARES e ATIVAS, possuindo endereços para a cobrança do ICMS não pago.

Com base em julgados do Poder Judiciário, com destaque aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, e entendimento da Doutrina, aduz que a multa de 150% proposta ofende a

vedação do efeito confiscatório inerente às relações jurídico-tributárias, cujo montante é excessivo, despropositado e extorsivo, configurando verdadeiro confisco ao seu patrimônio.

Considera a multa desproporcional, além de confiscatória, de forma a afastar o caráter educativo e punitivo, além de possibilitar a ocorrência de prejuízos irreparáveis a si e à sociedade. Tal conduta merece repreação, pelo entendimento de que a pena, mesmo de multa, não pode abandonar a natureza jurídica e social da punição e educativa, conjugada com a proporcionalidade ao fato que lhe der causa.

Do dispositivo constitucional conferido no art. 150, inciso IV, alega a fácil interpretação dos Princípios da Integração da norma e da Proporcionalidade, sem deixar, de fazer-se uso das demais fontes formais de Direito que levem à interpretação do 'espírito da lei', no processo hermenêutico, para considerar a ausência de distinção entre a obrigação de pagar tributo daquela imposta para o pagamento de multa ou penalidade pecuniária, com base no art. 113, §§1º, 2º e 3º, do CTN. Assim, afirma que "se é vedado o confisco por via da instituição de tributos, é lógico afirmar-se que não se pode fazê-lo por meio da instituição de penalidades ou multas tributárias, já que decorrentes do mesmo fenômeno jurídico – TRIBUTAÇÃO".

Ao considerar a multa é extensão do imposto, criada, apenas, com o intuito de conferir sua efetividade, entende que os princípios e vedações ao poder de tributar pertinentes ao tributo, também, terão incidência sobre a multa de natureza tributária, conforme entendimentos da Jurisprudência e Doutrina colacionados na peça defensiva.

Requer, por fim, que, além do conhecimento da Decadência:

- a) Sejam acolhidos os pedidos de nulidade formulados;
- b) Seja julgada procedente a impugnação, para desconstituir o presente auto de infração, em razão de serem inexigíveis os valores correspondentes ao ICMS, a multa, aos juros e à correção monetária, tendo em vista os argumentos defensivos; ou
- c) Seja julgada indevida ou reduzida a multa aplicada, em razão do confisco afrontando o art. 150, inciso IV, da CF/88.
- d) Seja realizada perícia;
- e) Sejam juntados novos documentos que se fizerem necessários para o deslinde da questão;
- f) Seja deferido pedido acerca de sustentação oral quando do julgamento de eventual recurso à instância superior;
- g) Independentemente da intimação do autuado, seja intimado o subscritor da peça defensiva, relativo às decisões interlocutórias ou terminativas proferidas neste PAF, via postal, no endereço Rua Machado Bitencourt, nº 317, 8º andar, CEP 04044-001, São Paulo – SP.

Na informação fiscal prestada à fl. 83 e 84, o autuante apresenta síntese do lançamento tributário e dos argumentos defensivos.

Com relação à Decadência, relata a disposição do art. 173 do CTN no qual consta o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e que a extinção ocorre após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A respeito do procedimento inerente ao Regime de Substituição Tributária, afirma o equívoco do sujeito passivo. Menciona que o substituto tributário possui a obrigação de reter o ICMS-ST previsto em Protocolo e efetuar o recolhimento correspondente dentro do prazo previsto.

Sobre a multa proposta, afirma estar prevista em Lei, não cabendo a aplicação da discricionariedade no procedimento de fiscalização adotado.

Entende que a ação fiscal contempla os elementos que ensejaram o lançamento tributário, devidamente caracterizados, na forma prevista na legislação em vigor.

Ratifica a autuação fiscal e solicita a procedência do lançamento de ofício, para a manifestação da verdadeira justiça.

VOTO

Inicialmente, indefiro os pedidos de nulidade apresentados pelos seguintes motivos:

A falta de fundamentação legal para cobrança do crédito tributário não se constitui em óbice do lançamento tributário realizado, visto que o sujeito passivo exerceu o contraditório e o direito de defesa, estabelecendo a lide administrativa, demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração. Ademais, o art. 19 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, fixa disposição no sentido de que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal, o que ocorreu no presente auto de infração, diante do enquadramento consignado nas fls. 2 e 3 dos autos, de modo a consignar a motivação do ato administrativo em questão.

A respeito da assertiva do autuado voltada à existência de efeito confiscatório a ensejar possível declaração de inconstitucionalidade, além da exclusão ou redução da multa proposta, resta prejudicada a respectiva análise, em virtude da ausência de competência determinada pelos art's. 159 e 167 do RPAF/99.

Verifico, assim, que o lançamento de ofício foi realizado em conformidade com as disposições da legislação tributária do ICMS, especialmente, as do RPAF/99, inexistindo vício capaz de inquinar de nulidade o lançamento em tela, tendo em vista a apuração do imposto, multa e da respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados aos autos, fls. 1 a 26. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do sujeito passivo e das condutas típicas do ilícito administrativo, bem como o nítido exercício do direito de defesa e do contraditório em face da acusação empreendida. Do exposto, indefiro os pleitos voltados à nulidade, bem como o pedido para realização de perícia, posto que a matéria em lide não possui a característica da complexidade, não há evidência de erro e pela ausência de fundamentação, imposições contidas nos art's. 123 e 145 do RPAF/99.

Destarte, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração e no transcurso da instrução processual, concluo que lide está apta ao seu deslinde e passo à análise do mérito.

Quanto à preliminar de mérito aventada - Decadência Tributária, indefiro o pleito, posto que o art. 8º da Lei nº 13.199, de 28/11/14, possui efeitos, para alterar disposição do Código Tributário do Estado da Bahia, a partir de 29/11/14, conforme art. 9º da referida lei, além da impossibilidade de retroagir sua aplicação para fatos geradores descritos neste auto de infração, em virtude das razões a seguir apontadas.

O Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB - Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 - vigente à época dos fatos geradores imputados, fixa período decadencial distinto daquele previsto no Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. De fato, ainda que este último diploma normativo fixe o marco temporal de cinco anos, após a ocorrência do fato gerador, essa regra somente se aplica na hipótese de vácuo legal, conforme seu §4º do art. 150.

Art. 150. ...

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo acrescido)

Ocorre que o legislador baiano tratou de prever prazo distinto, de acordo com a norma acima mencionada. As disposições vigentes do COTEB, no art. 107-A, que transcreve o art. 173 do CTN, vigente no ordenamento jurídico tributário e no art. 107-B, §5º, a respeito das regras atinentes à constituição do crédito tributário, são aplicáveis ao caso em tela.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo acrescido).

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB

Art. 107-A. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contado:

Nota 1: O art. 107-A foi acrescentado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, efeitos a partir de 14/12/02.

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifo acrescido)

[...]

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 107-B. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nota 1: O art. 107-B foi acrescentado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, efeitos a partir de 14/12/02.

[...]

§ 5º Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a norma especial, contida no código baiano, afasta a incidência da norma genérica prevista no CTN. O que nos leva a concluir que no dia 26/11/14 (data da lavratura do presente auto de infração) não havia ainda ocorrida a decadência do direito de lançar o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2009 e 31/01/2010. Assim, o pleito do impugnante não se coaduna com a legislação tributária vigente no Estado da Bahia sobre a contagem do prazo para efeitos da Decadência Tributária.

Ademais, há decisões reiteradas no âmbito do Conselho Estadual de Fazenda - CONSEF. A exemplo, tem-se excerto do voto do ilustre Relator Tolstoi Seara Nolasco, no Acórdão nº 0205-05/13, da 5ª Junta de Julgamento Fiscal, que reproduz entendimento a respeito do prazo decadencial, proferido pelo Conselheiro Classista Nelson Antônio Daiha Filho.

"Convém também pontuar, quanto a esta matéria, que o entendimento acima explanado é o adotado pelo CONSEF em reiteradas decisões, com amparo em Pareceres da Procuradoria Estadual (PGE), a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0113/12-05, 0102/12-05 e 0004-11/06, inclusive, em decisões mais recentes. Nesse sentido o Acórdão CJF nº 0009-12/08, cujo voto do eminente relator, representante das classes empresariais, Nelson Antônio Daiha Filho, é reproduzido parcialmente abaixo, a título ilustrativo:"

'Inicialmente, passarei a enfrentar o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, em especial quanto à preliminar de decadência reiterada pelo sujeito passivo em segunda instância.

Rejeito a referida preliminar.

Este CONSEF tem firmado cristalinamente o entendimento de que o caso em apreço se refere a lançamento de ofício, devendo, por tal razão, ser cumprido o quanto disposto no art. 107-A, I do COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, que em sua essência transcreve o art. 173, I do CTN, e estabelece o prazo de decadência de

5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ademais, como ressaltado no primeiro Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, o STJ, através do Resp 63.529-2/PR, dentre outros julgados, vem decidindo nessa diretiva, sem prejuízo do fato de que o COTEB prevê em seu art. 28, de forma expressa, um prazo diferenciado, razão pela qual deve ser rechaçada a preliminar suscitada pelo autuado.'

Logo, ao caso concreto, não opera o Instituto da Decadência Tributária arguido pelo impugnante, notadamente, pela vigência da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB na ordem tributária, com fulcro no art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Ex positis, rejeito a prejudicial de mérito suscitada.

O lançamento constitui-se em uma única infração lastreada em informações da Guia Nacional de Informação do ICMS Substituição Tributária - GIA - ST, fls. 13 a 26, emitidas pelo impugnante.

A configuração da lide consiste no entendimento de que o imposto lançado caberia ao Estado de São Paulo, representando a ilegitimidade ativa do Estado da Bahia, em face das operações realizadas pelo impugnante, cujos documentos fiscais não foram acostados aos autos, apesar de o sujeito passivo mencionar suas existências. Ademais, a pretensão resistida, também, está relacionada com a validade do Regime de Substituição Tributária e aplicação nas operações do autuado destinadas ao Estado da Bahia.

O comando do art. 150, da CF/88, no § 7º, estabelece a possibilidade, através de lei, "de atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

O art. 155, inciso XII, alínea "b", da CF/88, vincula, à lei complementar, disposição sobre o Regime de Substituição Tributária. E, assim, a Lei Complementar nº 87/96, prescreve:

[..]

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

[..]

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

[..]

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

A Lei nº 7.014/96, no art. 10, impõe condição para adotar o Regime de Substituição Tributária:

Art. 10. Nas operações interestaduais, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico para este fim celebrado entre a Bahia e as unidades da Federação interessadas.

[..]

Com base nos art's. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, surge, no ordenamento jurídico tributário, o Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regime de substituição tributária, instituído por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Neste contexto o Estado de São Paulo celebra o Protocolo ICM 19/85, em 29/07/85, para adotar o Regime de Substituição Tributária nas operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada. Posteriormente, o Estado da Bahia adere ao Protocolo ICM 19/85, através do Protocolo ICMS 18/97, com efeitos a partir de 01/08/97.

Dessa forma, ao aplicar o Protocolo ICM 19/85, notadamente, as Cláusulas Primeira e Quinta aos fatos geradores consignados nas fls. 2 e 3 dos autos, o autuante delimita o arcabouço normativo da ação fiscal, de modo a desincumbir-se do ônus probatório inerente à acusação empreendida e, demonstrar a motivação administrativa mencionada pelo sujeito passivo.

Por seu turno, o impugnante não traz fato impeditivo, suspensivo, modificativo ou extintivo para elidir a imputação fiscal. Apenas, menciona a existência de documentos fiscais, sem juntá-los aos autos, o que evidencia o não cumprimento do seu desiderato relativo ao ônus processual. Ademais, a ação fiscal desenvolvida está lastreada em informações do autuado, inscrito no Estado da Bahia como Contribuinte Substituto, conforme fls. 13 a 26, acima citadas.

Logo, além de afastar os argumentos defensivos relativos à inexistência de base normativa estadual relativa à infração lançada, de motivação da ação fiscal em virtude da atividade vinculada desenvolvida, nos termos do art. 142 do CTN, refuto o entendimento do impugnante voltado à ilegitimidade ativa do Estado da Bahia na relação jurídica em questão, inclusive, com base no art. 8º da Lei nº 7.014/96 e no art. 39, §4º, do RPAF/99. Concluo, então, ser pertinente o lançamento tributário promovido e subsistente a infração lançada.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **282219.1116/14-1** lavrado contra **ATRAÇÃO FONOGRÁFICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.871,15**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea "a" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA